



EMPRESA: VALDETE & FILHO LTDA  
CNPJ: 05.874110/0001-04  
Endereço Rua Alaide Ramos, 10, centro Reriutaba/CE.

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA

## RECURSO

EMPRESA: VALDETE & FILHO LTDA, CNPJ: 05.874110/0001-04, Endereço Rua Alaide Ramos, 10, centro Reriutaba/CE, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2013. Sendo o prazo que foi dado por essa comissão para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item **11.4.2**. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nossa empresa está participando do Processo Licitatório Nº PE/171023/01/SEA, cujo objeto é Aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos das secretarias administrativas do Município de Reriutaba-CE, para o exercício de 2024, para nossa surpresa fomos inabilitados de forma obscura, com uma pegadinha no Edital. Usando

VALDETE &  
FILHO  
LTDA:05874110  
000104

Assinado de forma  
digital por VALDETE &  
FILHO  
LTDA:05874110000104  
Dados: 2023.12.22  
13:07:22 -02'00'



de rigor excessivo, aprestamos o BALANÇO PATRIMONIAL, como pede no edital, ~~mas~~ quando foi julgar outras duas concorrentes, usou de benevolência ao aceitar QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em desacordo com o Edital,

Para nossa **indignação**, ao vermos que a empresa, (MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA.), não apresentou os atestado de acordo com o Edital, e o seu proprietário e cunhado ou seja parente em primeiro grau de um membro da Comissão de Licitação o THIAGO MARTINS LOPES, com isso essa empresa jamais poderia participar do referido certame, ainda mais sagrar-se vencedora; a empresa (POSTO SANTA INÊS LTDA.), não apresentou os atestado de acordo com o Edital.

Para agravar ainda mais a situação essas duas empresas vêm sendo vencedora nos últimos anos, uma ganha a Gasolina e a outra o Diesel, numa forma clara de direcionamento para favorecimento para essas duas empresas.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

VALDETE &  
FILHO

LTDA:05874110  
000104

Assinado de forma  
digital por VALDETE &  
FILHO  
LTDA:05874110000104  
Dados: 2023.12.22  
13:08:06 -02'00'



**REQUER.**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a nossa empresa seja habilitado para o referido processo licitatório, bem como seja declaradas INABILITADAS AS EMPRESAS (MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA E POSTO SANTA INÊS LTDA), pois as mesmas não cumpriram com os requisitos de habilitação quanto a QUALIFICAÇÃO TECNICA.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Reriutaba, 22 de dezembro de 2023

Atenciosamente,

VALDETE &  
FILHO

LTDA:058741100  
00104

Assinado de forma  
digital por VALDETE &  
FILHO  
LTDA:05874110000104  
Dados: 2023.12.22  
13:08:34 -02'00'

VALDETE & FILHO LTDA  
CNPJ: 05.874110/0001-04  
FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO CASTRO  
CPF nº 263.260.943-72  
SÓCIO-PROPRIETÁRIO